

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE GAROPABA/SC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba e seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro nos arts. 3º, incs. I e IV, 5º, caput e inc. XXXII, 127, 129, inc. III, e 170, inc. V, todos da Constituição Federal; no art. 1º, inc. II, 5º, I, e demais dispositivos da Lei n. 7.347/85; no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), art. 81, par. único e seus incisos, art. 4º, incs. I, III e IV, art. 6º, incs. VI, VII, VIII e X e art. 22; ; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93); no art. 90, inc. VI, “b”, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 738, de 23/01/2019) e, ainda, com base nos documentos que instruem o Inquérito Civil n. 06.2017.00000451-8, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face das **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**, pessoa jurídica de direito privado, Concessionária da Exploração do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica para o Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o n. 83.878.892/0001-55 na pessoa de seu Representante Legal, com sede na Avenida Itamarati, n. 160, Bairro Itacorubi, Florianópolis/SC – CEP: 88034-900.

1 OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem como objeto a condenação das CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC à obrigação de fazer, consistente em realizar melhorias no fornecimento de energia elétrica do Município de Garopaba, adequando-se aos indicadores coletivos de continuidade de energia impostos pela ANEEL, bem como provimento coletivo genérico de obrigação de pagar danos morais coletivos e indenização material aos consumidores individuais lesados.

2 LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público, conforme definição do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”. Para tanto, a Constituição Federal atribuiu-lhe, dentre outras funções institucionais, a de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, nos termos de seu artigo 129, inciso III.

Complementando, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (n. 8.625/93), em seu art. 25, inc. IV, alínea “a”, determina ser função do Ministério Público promover a ação civil pública para a “*proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos*”.

Além disso, a Lei Federal n. 7.347/85 atribuiu legitimidade ao Ministério Público para intentar a Ação Civil Pública, ferramenta valiosa na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O Código de Defesa do Consumidor confere legitimidade ao Ministério Público para a defesa coletiva do consumidor, quando se tratar de casos de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 81, par. único, incs. I, II e III, e art. 82, inc. I do Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Na presente ação, busca-se a tutela dos direitos e interesses difusos

dos consumidores, diante da má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica no Município de Garopaba, pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC.

No caso em comento, restou verificado a ocorrência, nos últimos anos, de frequentes interrupções no fornecimento de energia elétrica do Município, bem como demora no atendimento e restabelecimento pela prestadora de serviço.

Destarte, irrefutável a legitimação do Ministério Público para figurar no polo ativo desta ação, sobretudo para garantir um serviço adequado pela requerida e a reparação dos danos causados aos consumidores.

3 LEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida é parte legítima para integrar o polo passivo da presente ação. Isso porque, estabelece o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, resta clara a legitimidade das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC, na condição de prestadora do serviço de energia elétrica, diante da má qualidade dos serviços prestados, o que será exposto a seguir.

4 SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, instaurou o Inquérito Civil n. 06.2017.00000451-8, com o fim de apurar a frequente ocorrência de falta de energia elétrica, fornecida pela Celesc, no Município de Garopaba/SC.

Inicialmente, cumpre mencionar que os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público por meio de representação datada de 28/11/2016, em que duas consumidoras relataram insatisfação com as frequentes quedas de energia elétrica, com durações de longo período de tempo (fls. 6-9 do procedimento anexo).

Posteriormente, fora juntada aos autos nova representação realizada em 05/12/2016, com abaixo-assinado, relatando insatisfação quanto às frequentes quedas de energia elétrica e demora na prestação do serviço pela concessionária, consoante se depreende da documentação de fls. 18-21 e 22-35, respectivamente, do Inquérito Civil.

Outrossim, em 2016, 196 (cento e noventa e seis) pessoas assinaram abaixo-assinado *“contra as oscilações, 'picos' constantes e a falta de energia elétrica na cidade de Garopaba e região”*. Há menção específica no abaixo-assinado, ainda, de que *“o problema não é esporádico e tem se revelado costumeiro, mesmo em dias de tempo normal [...]”*.

No Inquérito Civil instaurado se buscou identificar a partir de critérios técnicos a prestação inadequada dos serviços pela Celesc reclamada, o que foi comprovado nos autos diante da reunião de análises dos indicadores de qualidade do serviço pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Nesse ponto, para que as concessionárias mantenham um padrão de continuidade do serviço de energia elétrica, a ANEEL impõe limites objetivos de verificação denominados Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (DEC) e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora (FEC)¹.

Essas unidades correspondem, respectivamente, ao tempo e número de vezes que uma unidade consumidora ficou sem energia elétrica para o período considerado (mês, trimestre ou ano).

¹ “Visando manter a qualidade na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, a ANEEL exige que as concessionárias mantenham um padrão de continuidade e, para tal, edita limites para os indicadores coletivos de continuidade, DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora). Os indicadores são apurados pelas distribuidoras e enviados periodicamente para a ANEEL para verificação da continuidade do serviço prestado, representando, respectivamente, o tempo e o número de vezes que uma unidade consumidora ficou sem energia elétrica para o período considerado (mês, trimestre ou ano), o que permite que a Agência avalie a continuidade da energia oferecida à população”. Disponível em <<https://www.aneel.gov.br/indicadores-coletivos-de-continuidade>>. Acesso em 20 de abril de 2021.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GAROPABA

Vale dizer, a violação dos limites foi verificada pela própria agência reguladora.

Em resposta apresentada a esta Promotoria de Justiça em abril de 2020 (fls. 324-325 dos autos do IC), a ANEEL informou que os indicadores "DEC" e "FEC" tinham sido transgredidos nos últimos meses.

Entretanto, para além disso, em consulta ampla se observou que a violação dos indicadores impostos pela agência reguladora vem ocorrendo desde o ano de 2015, demonstrando total desrespeito, pela concessionária, aos consumidores de Garopaba.

Veja os dados da prestação do serviço público no Município (fonte? Atualizar no sítio da ANEEL):

ANO	UNIDADES CONSUMIDORAS	DEC APURADO	DEC LIMITE	FEC APURADO	FEC LIMITE
2015	10.497	23,98	12,00	18,83	12,00
2016	10.941	26,67	11,00	18,26	11,00
2017	8.954	31,77	11,00	25,09	10,00
2018	9.132	19,62	11,00	11,56	10,00
2019	9.664	14,34	9,00	10,18	9,00
2020	10.020	9,64	9,00	5,48	9,00
2021	10.070	11,64	8,00	6,05	8,00

Em vermelho os índices que utrapassaram o limite imposto pela ANEEL.

Fonte: <https://www.aneel.gov.br/>

Inequívoca a falha contínua na prestação do serviço, porquanto não houve qualquer observância aos limites impostos pela ANEEL em, frisa-se, nenhum dos anos acima citados. Inclusive, à exemplo de 2017, o tempo e episódios de interrupção foram superiores ao dobro do limite, causando, por óbvio, diversos prejuízos aos moradores da região.

Isso importa dizer que, para o ano de 2017, à título de exemplo, a ANEEL fixou limites máximos de 11 (onze) horas (DEC) e 10 (dez) episódios (FEC) de interrupção no fornecimento de energia elétrica para o Município, tendo sido constatado naquele ano, 31,77 (trinta e um vírgula setenta e sete) horas (DEC) e 25,09 (vinte e cinco vírgula zero nove) episódios (FEC).

Outrossim, em outubro de 2016, do dia 16 a 18, por exemplo, o Município chegou a ficar por cerca de 30 (trinta) horas sem fornecimento de energia

elétrica, assim como em dezembro do referido ano, nos dias 4 e 5, conforme se infere do relatado por município através das fls. 18-21.

Nota-se que, em relação ao ano de 2020, ainda que a frequência de interrupções tenha ocorrido dentro dos padrões toleráveis pela ANEEL, o limite DEC continuou sendo transgredido.

Não houve, portanto, satisfatório cumprimento pela Requerida, nos últimos anos, de prestação adequada, eficiente e contínua que atendesse aos parâmetros de qualidade e continuidade indicados pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

Salienta-se o fato de que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial e reflete necessidade básica com notória dependência por todos os consumidores em usos múltiplos, bem como de serviços que abrangem as áreas da saúde, segurança pública, educação, comercial, financeira, judiciária, ou seja, atinge diretamente o bom funcionamento da sociedade.

Assim, as frequentes falhas (de longa duração) constatadas neste município causaram prejuízos à população em geral e individualmente consideradas.

Importante apontar que, além de se estar diante de caso de responsabilidade objetiva, não há fator que rompa o nexo de causalidade entre o fato e o dano *in re ipsa*. As discontinuidades não estão devidamente comprovadas por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações (art. 6º, §3º, I, Lei 8.987/95).

Ressalta-se que, em que pese a concessionária tenha informado no Inquérito Civil, primeiramente, motivos alheios a sua gerência, pontuando que "*o padrão construtivo das redes elétricas é predominantemente aéreo, e por esta razão está sujeito a diversos fatores externos[...]*".

Nesse norte, assinalou que dentre os principais fatores externos, destacam-se a vegetação e as condições climáticas (ventos, descargas atmosféricas), os abalroamentos, ações de terceiros, ou objetos lançados à rede elétrica, consoante se depreende da resposta juntada as fls. 251-253.

Contudo, faz-se mister ressaltar que, em que pese as justificativas aventadas, a concessionária não apresentou qualquer documento probatório acerca

das mencionadas afirmações.

Ademais, mediante análise da supracitada documentação, constata-se que a concessionária informou que, especificamente em relação às falhas registradas em setembro de 2017, com as interrupções no fornecimento nas datas de 04/09, 11/09, 12/09 e 16/09 (sem abranger todas as oscilações), estas teriam ocorrido devido ao acúmulo de salitre nos componentes da rede elétrica².

A título exemplificativo, denota-se em breve estudo do caderno processual, a ausência de fornecimento também em novembro e dezembro/2016 (fls. 18-21), e outubro/2017 (fl. 246), sendo estas apenas as ocasiões registradas nos autos.

Logo se vê que, considerando a habitualidade das falhas no fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária, demonstrada através de alguns dos episódios registrados durante o período, e violação dos indicadores impostos pela agência reguladora desde o ano de 2015, aliado a falta de qualquer comprovação de ocorrência de fatores externos, afasta a alegação de interrupções por motivos alheios a sua gerência.

Conforme elucidado alhures, na única oportunidade que a concessionária expôs efetivamente a causa das interrupções, ocorridas no ano de 2017, esta se deu pelo acúmulo de salitre nos componentes da rede elétrica, ou seja, ainda que constatado período climático atípico, caberia a concessionária detectar tal situação e efetuar as manutenções preventivas de forma mais eficaz.

À época, a CELESC aduziu que estava providenciando a realização de ações de melhorias, a fim de proporcionar maior confiabilidade e qualidade de energia no município.

Nota-se que a responsabilidade objetiva relaciona dano e conduta em um vínculo objetivo e causal em relação àquilo que ocorreu objetivamente na realidade (indicadores da ANEEL e danos à coletividade e aos indivíduos).

Assim, as melhorias que apontaram e, por ventura – visto que não há comprovação de que elas seriam suficientes ou que elas foram implementadas

² Inclusive, conforme informado em notícia veiculada na mídia: “[...] a companhia informou que a falta de energia elétrica nos quatro municípios foi ocasionada por uma sequência de defeitos no sistema elétrico local, causados pela associação da presença de salitre nos equipamentos, vento nordeste de moderado a forte e tempo seco “. Disponível em < <https://www.sulinfoco.com.br/laguna-imbituba-imarui-e-garopaba-ficaram-12-horas-sem-energia-eletrica/> > Acesso em 13 de jan de 2021.

como dito -, tenham sido realizadas, não foram suficientes para manter o adequado fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, porquanto os limites impostos pela ANEEL continuaram a ser transgredidos nos anos posteriores.

À evidência para aqueles que habitam a cidade diante das frequentes falhas e o desrespeito às obrigações de continuidade do serviço à luz das regulações da ANEEL, reconhecida responsabilidade no procedimento de investigação, foi proposto Compromisso de Ajustamento de Conduta por esta Promotoria de Justiça, porém sem interesse na adequação já desde 2017.

Necessária, assim, a condenação da Celesc na obrigação de fazer, consistente na realização de melhorias suficientes para o adequado, eficiente e contínuo fornecimento de energia elétrica do Município (esse considerado se dentro dos padrões da ANEEL), bem como a condenação a obrigação genérica de indenizar os consumidores e à coletividade, atingidos pelo fornecimento inadequado do serviço.

Por esse contexto, considerando que, por anos, foi tentada a resolução extrajudicial do conflito, mas que diante da, ainda atual, extrapolação dos limites de descontinuidade no fornecimento de energia elétrica (DEC) e número de interrupções no fornecimento de energia elétrica (FEC), não há outro caminho senão a propositura da presente ação civil pública.

5 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal, por sua vez, prevê em seu art. 37, §6º da CRFB/88, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ademais, essa responsabilidade objetiva encontra respaldo no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Estabelece o artigo 6º, X do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que: “São direitos básicos do consumidor: [...] X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”.

Já o artigo 22 da mesma norma estabelece que :

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento**, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados**, na forma prevista neste código.(grifo acrescido)

Ainda, a Lei Federal n. 8.987/95 indica que toda concessão pressupõe um atendimento adequado, descrevendo-o como aquele que satisfaz, entre outras, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança (artigo 6º, §1º).

De acordo com o artigo 25, § 1º da Lei Federal, os contratos de concessão passaram a conter requisitos mínimos de desempenho técnico, com aferição através de índices apropriados. A regulação dos padrões de qualidade, por sua vez, ficaram a cargo da ANEEL, nos termos da Lei n. 9.427/96.

Assim, conforme noticiado pela próprio ANEEL, em seu sítio eletrônico³:

Visando manter a qualidade na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, a ANEEL exige que as concessionárias mantenham um padrão de continuidade e, para tal, edita limites para os indicadores coletivos de continuidade, DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora), conforme definido no Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição - PRODIST.

Os indicadores são apurados pelas distribuidoras e enviados periodicamente para a ANEEL para verificação da continuidade do serviço prestado, representando, respectivamente, o tempo e o número de vezes que uma

³ <https://www.aneel.gov.br/indicadores-coletivos-de-continuidade>

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GAROPABA

unidade consumidora ficou sem energia elétrica para o período considerado (mês, trimestre ou ano), o que permite que a Agência avalie a continuidade da energia oferecida à população.

Está-se, pelo conjunto de normas do regime jurídico que incide no caso (CDC e Lei das Concessões), diante de causa coletiva de responsabilidade civil objetiva por inadequação de prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Como visto, além das reclamações de consumidores (três representações no ano de 2016, além de abaixo-assinado contendo o nome de 196 (cento e noventa e seis) pessoas, todas insatisfeitas com as frequentes oscilações e demora na resolução do problema pela Celesc), constatação objetiva de descumprimento dos indicadores mínimos exigidos pela ANEEL (agência reguladora das concessionárias que prestam esse serviço público), a conduta ilícita é notória.

A concessionária Celesc descumpra as legislações e determinações supracitadas, proporcionando frequentes e duradouras as falhas de continuidade no fornecimento de energia elétrica do Município de Garopaba.

Salienta-se ao fato de que as oscilações de energia no Município de Garopaba vêm sendo verificadas constantemente ao longo dos últimos cinco anos, trazendo inúmeros prejuízos à população local.

Há de se ressaltar, novamente, que esta Promotoria buscou resolver extrajudicialmente a referida questão, propondo à requerida Termo de Ajustamento de Conduta. A concessionária, em resposta apresentada em janeiro de 2017, nos autos do Inquérito Civil, aduziu não ser necessário firmar TAC, diante das obrigações inerentes ao contrato de concessão e às ações de melhorias previstas para o Município.

No entanto, decorridos três anos da referida negativa e das intervenções extrajudiciais, o problema ainda subsiste!

Assim, diante da má prestação dos serviços da requerida, necessária a sua condenação na obrigação de realizar melhorias no fornecimento de energia elétrica do Município de Garopaba, adequando-se aos indicadores coletivos de continuidade de energia impostos pela ANEEL, bem como no

pagamento de danos morais coletivos e indenização aos consumidores individualmente lesados.

5.1 DANO MORAL COLETIVO

Quanto ao dano, trata-se de serviço essencial⁴, imprescindível para a atual vida em sociedade e necessário para qualquer tipo de situação e/ou serviço, seja em relação à saúde, segurança, educação ou comércio [...]. A prestação de energia elétrica, assim, deve ser tratada como primordial, devendo a concessionária garantir a continuidade e boa prestação de seus serviços.

Nesse sentido, o dano moral encontra-se previsto no ordenamento jurídico pátrio no art. 1º da Lei 7.347/85, por meio do qual é assegurada a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Imperioso destacar que a Constituição Federal, assegura a ampla reparabilidade dos danos morais, como se depreende dos incisos V e X do art. 5º, que não fazem qualquer ressalva ou distinção. E a tutela legal à integridade moral da coletividade vem estampada expressamente no Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 6º, inciso VI, prevê a efetiva reparação dos danos morais difusos.

Pertinente ao assunto, relevante o julgamento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1517973, que entendeu pela aferição *in re ipsa* dos danos morais coletivos:

O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despidianda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

(REsp 1517973/PE, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018.)

Note que o dano moral atingiu toda a esfera difusa, visto que a

⁴ Nos termos da Lei 7.783/89: Art. 10 - **São considerados serviços ou atividades essenciais:** I - tratamento e abastecimento de água; produção e **distribuição de energia elétrica**, gás e combustíveis (...) **(grifo acrescido)**.

coletividade do Município de Garopaba foi atingido pelas frequentes interrupções de energia elétrica.

Destarte, quanto à responsabilidade da concessionária e o dever de reparar, de forma coletiva, os danos causados, veja-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 5 DAS SÚMULAS DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, que objetiva a reparação, atualização e modernização de todo o sistema de fornecimento de energia elétrica dos municípios mencionados na inicial. Na sentença, julgou-se procedente a ação, condenando a concessionária de energia à respectiva reparação, bem como à indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por danos morais coletivos. No Tribunal de Justiça Estadual, a sentença foi reformada somente para afastar a multa aplicada no julgamento dos declaratórios contra ela opostos.

II - Sobre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise das questões apontadas, tenho que não assiste razão à recorrente.

III - Na hipótese dos autos, verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pela recorrente e devidamente afastado pelo julgador, verbis (fls. 874 e ss.): "[...] O voto condutor do acórdão deixou clara a responsabilidade da embargante, enquanto concessionária, quanto à deficiência da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, dada a rotineira interrupção e oscilação na execução do serviço com o acarretamento de danos que exorbitaram a normalidade que se espera. A concessionária embargante ultrapassou os índices estabelecidos pela ANEEL de DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora), de acordo com a Resolução nº 796/2007, sendo estes índices considerados como parâmetros toleráveis à execução do serviço e que levam em consideração justamente as interferências externas a que está submetida a prestação do serviço [...]."

IV - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica da recorrente, sem que tal desiderato objetivo o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, ou mesmo evidencie decisão carente de fundamentação, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

V - Quanto ao mérito, na questão de fundo, o Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório, decidiu a demanda nos seguintes termos (fls. 821 e ss.): "De plano, vejo que é inequívoca a deficiência da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica pela concessionária apelante, dadas as constantes interrupções na execução do serviço, o que acarretou graves prejuízos na prestação de outros serviços públicos à população, tais como saúde e educação, além de prejuízos no

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GAROPABA

setor privado da indústria, comércio e demais atividades profissionais e, ainda, queimas e danificações em eletrodomésticos dos munícipes, perecimento de gêneros alimentícios e inúmeros outros transtornos às atividades diárias da população. Toda a documentação carreada aos autos converge no sentido da rotineira interrupção e oscilação no fornecimento de energia elétrica nos 7 (sete) municípios apontados, com danos que exorbitam em muito a normalidade que se tolera. Os fatos que originaram a presente ação estão subsidiados no procedimento administrativo preparatório nº 031/2008 (evento1, anexos 3-9, autos originários), instaurado pelo Ministério Público com vistas a esclarecer a má qualidade no serviço público prestado pela ré. Foram coletadas informações dos Poderes Executivo, Legislativo e de Secretarias Municipais de Saúde e Educação dos municípios mencionados, com relatos de graves prejuízos e transtornos causados a toda à comunidade [...]. VI - Dessa forma, para rever as conclusões da Corte de origem, na forma como pretendida pela recorrente, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, bem como cláusulas contratuais relativas ao contrato de concessão, providência vedada em recurso especial, ante o óbices constantes nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp 1716711/TO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/06/2020, DJe 26/06/2020).

Assim, conforme amplamente demonstrado, necessária a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais coletivos.

5.2 DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

No que atine aos direitos individuais homogêneos, faz-se mister ressaltar de pronto que, estes tem por característica, sua divisibilidade, titularidade determinada e a possibilidade de tutela coletiva decorrente da origem comum, por possuírem causa fática ou jurídica equivalente.

Para melhor compreender, cumpre destacar a inteligência do artigo 81, parágrafo único, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe em sua redação que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Já no que diz respeito a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos supracitados direitos, impende destacar que, a Suprema Corte já consignou que: "A legitimação do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil

pública não se restringe à defesa dos direitos difusos e coletivos, mas também abarca a defesa dos direitos individuais homogêneos, máxime quando presente o interesse social."⁵

Dentro dessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça acerca da temática editou a Súmula 601, a qual esclarece que: "O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público."

Neste viés, verifica-se que além das normas positivadas, a jurisprudência pátria é uníssona sobre o tema.

Assim, constatado eventual dano por consumidor individual, decorrente da falha na prestação de serviço no Município de Garopaba, deverá a Requerida realizar a devida indenização, a ser apurada em liquidação de sentença, promovida pela vítima ou demais legitimados, consoante redação do artigo 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor..

6 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Considerando a verossimilidade dos fatos alegados, sobretudo diante da comprovação, através do site da ANEEL, da frequente transgressão pela Celesc, aos indicadores coletivos de continuidade impostos pela agência reguladora, justa a concessão de inversão do ônus da prova, nos termos dos arts. 6º, VIII, e 90, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

7 TUTELA PROVISÓRIA

Acerca da tutela provisória, como muito bem ressaltado no ordenamento jurídico pátrio pelo disposto nos 11 e 12 da lei 7.347/85, *in verbis*:

Art. 11 Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12 Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

⁵ AI 737.104 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 25-10-2011, 1ª T, DJE de 17-11-2011

Ainda, no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Ressalta-se que a tutela provisória no caso em comento almeja o imediato atendimento pela Requerida nas obrigações de fazer, garantindo que o lapso temporal da ação não cause ainda mais prejuízos aos consumidores do Município de Garopaba.

Menciona-se, que a relevância do fundamento e justo receio de ineficácia do provimento final restam claras, pois se trata de serviço essencial, que deve ser mantido de forma adequada e contínua.

Assim, requer o Ministério Público pela concessão da tutela provisória, para que a Requerida seja compelida a realizar manutenção/melhorias na rede de fornecimento, adequando-a aos indicadores coletivos de continuidade impostos pela ANEEL no prazo de até 90 dias, comprovando nos autos por documentação idônea e reconhecimento da agência reguladora.

8 REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Ministério Público solicita que a presente ação seja recebida e autuada com os documentos que a acompanham, e mais:

8.1) que seja concedida a **tutela provisória**, *inaudita altera parte*, determinando que a requerida, no prazo de 90 dias, realize revisão total e manutenção/melhorias na rede de fornecimento do município de Garopaba suficientes para que adequa o fornecimento de energia elétrica aos indicadores coletivos de continuidade impostos pela ANEEL, comprovando nos autos;

Para assegurar o resultado ao longo do processo até a decisão final e alhures, a cominação de multa para o caso de descumprimento da medida após o

prazo concedido, a ser medida a partir dos indicadores coletivos de continuidade da ANEEL mencionados na fundamentação, bem como por nível de reclamações endereçadas a órgãos de controle, fiscalização e monitoramento e que sejam direcionados à este processo, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de descumprimento, a ser revertido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 13 da Lei n. 7.347/85;

8.2) que seja determinada a citação da requerida, por meio de seus representantes legais, para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de se reputarem inteiramente verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

8.3) seja cientificada a Agência Reguladora ANEEL, por sua procuradoria, responsável Luiz Eduardo Diniz Araujo, Exc. Sr. Procurador-Chefe; Endereço: SGAN Qd. 603 - Módulo I e J - Asa Norte – Sala 110, CEP: 70830-110 - Brasília/DF; pugnando que o contato de intimação se realize prioritariamente pelos telefones: (61) 2192-8614 / 2192-8508, e pelo e-mail procuradoriafederal@aneel.gov.br, para que tome conhecimento e, querendo, intervenha no feito.

8.4) que seja decretada a inversão do ônus probatório, na forma do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor combinado com art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal;

8.5) indica a produção de todas as provas em direito admitidas, máxime testemunhal, pericial e documental;

8.6) que seja publicado edital no órgão oficial e notificado jornais de circulação na cidade, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, conforme artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

8.7) ao final, a resolução do mérito com a confirmação da tutela de urgência e a PROCEDÊNCIA integral dos pedidos para condenar as **Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC**, a obrigação de fazer consistente em:

- a) **realizar manutenção preventiva periódica** na rede de fornecimento de energia elétrica e proceder com as melhorias necessárias deixando os níveis de interrupções de fornecimento de energia elétrica no Município de Garopaba/SC adequados aos indicadores coletivos de continuidade impostos pela ANEEL;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GAROPABA

- b) **obrigação de indenizar os consumidores** individualmente considerados, por eventuais danos sofridos antes e durante o curso da presente ação, que deverá ser genérica para apuração em liquidação de sentença, na forma do art. 95 e ss do CDC;
- c) **indenização do dano moral coletivo** em razão dos danos sofridos pela comunidade de Garopaba, em valor a ser arbitrado não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Garopaba, 28 de abril de 2021.

[assinado digitalmente]

LUIS FELIPPE FONSECA CATÓLICO

Promotor de Justiça